



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE ACORDO

NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC

(RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES)

A **UNIÃO**, neste ato representada pelo Advogado Geral da União, nos termos da competência fixada pelo art. 4º, III e VI da Lei Complementar nº 73/1993 e pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**, pelo Procurador-Geral da República, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução do CNMP nº 179/2017, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU**, representada pelo Defensor Público Geral Federal, nos termos da competência estabelecida pela Lei Complementar nº 80/1994, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, representado por seu Presidente e pelo Procurador-Geral Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial consubstanciadas no art. 131 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 73/1993, e disposto no art. 2º da Lei nº 9.469/1997:

CONSIDERANDO que, nos autos do RE 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066), foi deferido o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias para que, as partes iniciem tratativas para autocomposição da lide, em tema relacionado à possibilidade de o Poder Judiciário: (a) estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (b) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo;



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONSIDERANDO a existência de diversas Ações Cíveis Públicas (1002597-82.2018.4.01.3700, da 13ª Vara Federal de São Luiz/MA; 1000422-90.2019.4.01.3600, da 3ª Vara Federal Cível de Mato Grosso; 5021377-06.2019.402.5101, da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro; 5029390-91.2019.402.5101, da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro; 1021150-73.2019.401.3400, da 2ª Vara Federal do Distrito Federal; 1006661-98.2019.401.3701, da 2ª Vara Federal de Imperatriz/MA; 0802083-54.2019.405.8102, da 16ª Vara Federal de Fortaleza/CE; 5027299-68.2017.404.7100, da 17ª Vara Federal de Curitiba/PR; 1002682-71.2019.401.4302, da Vara Federal Cível e Criminal de Gurupi/TO; 0824660-32.2019.405.8100, da 2ª Vara Federal de Fortaleza/CE; 5000600-40.2020.403.6102, da 5ª Vara Federal de Ribeiro Preto/SP) em que o autor da ação requer comando jurisdicional semelhante aquele da ação objeto do presente acordo, com o objetivo de determinar ao INSS a análise e conclusão dos processos administrativos em determinado prazo, sendo proferidas decisões judiciais de conteúdo e abrangência territorial diversos (nacional e regional);

CONSIDERANDO que as atividades desempenhadas pelo INSS e pela União (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), na proteção social do segurado, dependente e beneficiário da assistência social, são de relevante interesse público e coletivo, cuja demora na conclusão da análise dos processos administrativos agrava a situação de vulnerabilidade econômica e social do público alvo da política de proteção previdenciária e assistencial;

CONSIDERANDO a inexistência, no ordenamento jurídico, de prazo legal peremptório para a conclusão da análise dos processos administrativos em que se discute a presença do direito subjetivo do segurado e beneficiário às prestações previdenciárias e assistenciais administradas pelo INSS;

CONSIDERANDO o disposto no §5º, do art. 41-A da Lei 8.213/1991, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

concessão”, momento a partir do qual o INSS realiza a correção monetária do valor devido, caso reconhecido o direito ao benefício, sendo, portanto, prazo de início de pagamento após conclusão do processo administrativo, conforme definido pelo STJ (AgInt.REsp 18185779/SE);

CONSIDERANDO que, no julgamento proferido no RE 631.240 MG, em 03.09.2014, em que se discutiu a exigência do prévio requerimento administrativo, o STF determinou a suspensão das ações individuais que já estavam em tramitação sem prévio requerimento administrativo e o encaminhamento pelo INSS para análise conclusão em 90 dias;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 49 da Lei 9.784/1999, “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”;

CONSIDERANDO que, nos casos em que o segurado não apresenta os documentos necessários à análise conclusiva do pedido de benefício, lhe é assegurado um prazo adicional de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos complementares (art. 678 da Instrução Normativa INSS 77/2015);

CONSIDERANDO a implementação do INSS Digital, com plataforma eletrônica de requerimento de benefício por canais remotos em período integral, proporcionando aos cidadãos o direito de petição de forma irrestrita, ocasionando, em consequência, elevado aumento de requerimentos administrativos e a impossibilidade de antever o número de requerimentos e serviços que serão postulados;

CONSIDERANDO que, embora o INSS já possibilite a concessão automática de benefícios, diante da carência das informações imprescindíveis para concessão do benefício, inclusive a instrução administrativa com formalização de diligências, é necessária a análise individualizada por servidor em 80% dos requerimentos protocolados;



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONSIDERANDO o grande volume do estoque de processos administrativos submetidos à análise do INSS, seja em razão da redução do quadro de pessoal da autarquia, seja em decorrência da necessária adequação dos sistemas corporativos da Previdência Social para o cumprimento das novas regras de elegibilidade e cálculo dos benefícios previdenciários, previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO a publicação da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, autorizando, diante da necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social da União, de que trata o art. 40 da Constituição, e militares inativos das Forças Armadas, autorizado pelo art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e pelo Decreto nº 10.210, de 23 de janeiro de 2020, possibilitando fazer frente à análise de requerimentos de benefícios represados;

CONSIDERANDO a ausência de padronização dos prazos impostos ao INSS, por meio de decisões judiciais, com a fixação, por alguns juízes, de prazos ínfimos, e o elevado número de demandas judiciais que aguardam cumprimento, inclusive com imposição de multa em face do INSS, em razão da demora;

CONSIDERANDO o elevado número de ações civis públicas envolvendo benefício de prestação continuada da assistência social, com objetos e decisões divergentes, o que dificulta a análise dos requerimentos e impõe ao INSS a adoção de critérios diferenciados para concessão do benefício, conforme a localidade onde a ação judicial foi interposta, causando prejuízo aos beneficiários desta política pública (pessoas com deficiência e idosos), pela dificuldade de conclusão administrativa, diante da ausência de padronização de critérios e gestão deste benefício;

CONSIDERANDO que em decorrência do regime de plantão reduzido nas Agências da Previdência Social, estabelecido pela Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, como medida preventiva para o período de



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o atendimento presencial pela Perícia Médica Federal esteve suspenso até o dia 11 de setembro, sendo retomado de forma gradual e segura a partir do dia 14 de setembro e ainda não sendo possível prever o tempo necessário para sua completa normalização;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, estabeleceu o regime de plantão reduzido nas Agências da Previdência Social e suspendeu a realização da perícia presencial, como medida preventiva para o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o que acarretará, quando do retorno da atividade pericial, acúmulo de perícias a serem realizadas, cujo cenário, no momento da realização do acordo, é imprevisível;

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (§§ 2º e 3º, art. 3º do CPC);

CONSIDERANDO que, versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes, plenamente capazes, estipular mudanças no procedimento, para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (art. 190 do CPC);

CONSIDERANDO que a autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo (§2º e incisos II e III, art. 515 do CPC);



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer prazo razoável para a conclusão dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, operacionalizados pelo INSS, de modo a tornar efetiva a proteção social dos cidadãos, nas situações em que estão acometidos das contingências sociais, previstas nos arts. 201 e 203 da Constituição Federal;

RESOLVEM FIRMAR o presente **ACORDO JUDICIAL**, sujeito aos procedimentos previstos na Lei nº 9.469/1997 e respectiva regulamentação, assim como à homologação judicial, para alcançar condição de validade, conforme cláusulas a seguir dispostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1. O INSS compromete-se a concluir o processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, operacionalizados pelo órgão, nos prazos máximos a seguir fixados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Benefício assistencial à pessoa com deficiência	90 dias
Benefício assistencial ao idoso	90 dias
Aposentadorias, salvo por invalidez	90 dias
Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente)	45 dias
Salário maternidade	30 dias
Pensão por morte	60 dias
Auxílio reclusão	60 dias
Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade)	45 dias
Auxílio acidente	60 dias



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. O início do prazo estabelecido na Cláusula Primeira ocorrerá após o encerramento da instrução do requerimento administrativo.

2.2. Para os fins deste acordo, considera-se encerrada a instrução do requerimento administrativo a partir da data:

I - da realização da perícia médica e avaliação social, quando necessária, para a concessão inicial dos benefícios de: a) prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência; b) prestação continuada da assistência social ao idoso; c) aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), acidentária ou comum; d) auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), acidentário ou comum; e) auxílio-acidente; e f) pensão por morte, nos casos de dependente inválido.

II – do requerimento para a concessão inicial dos demais benefícios, observada a Cláusula Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A União compromete-se a promover a realização da perícia médica necessária à instrução e análise do processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o seu agendamento.

3.1.1. O prazo de realização da perícia médica será ampliado para 90 (noventa) dias, nas unidades da Perícia Médica Federal classificadas como de difícil provimento, para as quais se exige o deslocamento de servidores de outras unidades para o auxílio no atendimento.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1.1.1. A Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF) divulgará trimestralmente as unidades que estejam com limitação operacional de atendimento, não podendo superar o percentual de 10% das unidades em nível nacional.

CLÁUSULA QUARTA

4.1. A realização da avaliação social, nos benefícios previdenciários e assistenciais, em que a aferição da deficiência for requisito à concessão do benefício, dar-se-á no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após agendamento.

4.1.1. O prazo de realização da avaliação social será ampliado para 90 (noventa) dias nas unidades classificadas como de difícil provimento, exigindo o deslocamento de servidores de outras unidades para auxiliar no atendimento.

4.1.1.1. O INSS divulgará trimestralmente as unidades que estejam com limitação operacional de atendimento, não podendo superar o percentual de 10% das unidades em nível nacional.

CLÁUSULA QUINTA

5.1. Verificando-se que o interessado não apresentou a documentação necessária para a conclusão da análise do pedido de benefício, o INSS promoverá o envio de comunicação de exigências, de que trata o art. 678 da IN INSS n° 77/2015, suspendendo-se a contagem do prazo estabelecido na Cláusula Primeira, cujo reinício ocorrerá após o encerramento do lapso temporal fixado para apresentação dos documentos solicitados ou com a apresentação dos documentos, o que ocorrer primeiro, garantindo-se o prazo restante de, no mínimo, 30 (trinta) dias.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

5.1.1. A comunicação para o cumprimento de exigências deve ocorrer pelo menos de duas formas diversas e concomitantes viabilizando a efetiva ciência pelo requerente da documentação a ser apresentada.

5.2. Exaurido o prazo estabelecido para a apresentação da documentação complementar, prevista no item 5.1, sem que o requerente tenha apresentado qualquer manifestação, e quando não for possível a análise ao benefício por ausência de informações, o INSS arquivará o processo (art. 40 da Lei nº 9.784/1999).

CLÁUSULA SEXTA

6.1. Os prazos para análise e conclusão dos processos administrativos operacionalizados pelo INSS, fixados nas Cláusulas Primeira à Quinta, serão aplicáveis após 6 (seis) meses da homologação do presente acordo judicial para que a Autarquia e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal (SPMF) construam os fluxos operacionais que viabilizem o cumprimento dos prazos neste instrumento.

6.2. Os prazos para a realização da perícia médica, referidos na Cláusula Terceira, e para a realização da avaliação social, referidos na Cláusula Quarta, permanecerão suspensos enquanto perdurar os efeitos das medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que impeçam o pleno retorno da atividade pericial e de avaliação social.

6.2.1. Os prazos para realização da perícia médica, referidos na Cláusula Terceira, serão exigidos quando, após o pleno retorno da atividade pericial referida no item 6.2, os indicadores de tempo de espera para realização da perícia retornarem ao patamar médio identificado e registrado no momento em que a Repercussão Geral do tema nº 1.066 foi reconhecida no RE 1.171.152/SC, conforme anexo I.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

6.2.2. A Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF) apresentará, 30 (trinta) dias após o pleno retorno da atividade pericial, ao Comitê Executivo de que trata a Cláusula Décima Primeira, o cronograma para o atingimento da meta citada no item 6.2.1.

6.2.3. O INSS apresentará ao Comitê Executivo de que trata a Cláusula Décima Primeira, 30 (trinta) dias após o pleno retorno da atividade de avaliação social, referida no item 6.2, o cronograma para início da contagem dos prazos para a realização da avaliação social referidos na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SÉTIMA

7. Em relação ao cumprimento das determinações judiciais, recomendam-se os seguintes prazos, contados a partir da efetiva e regular intimação:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Implantações em tutelas de urgência	15 dias
Benefícios por incapacidade	25 dias
Benefícios assistenciais	25 dias
Benefícios de aposentadorias, pensões e outros auxílios	45 dias
Ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), averbação de tempo, emissão de boletos de indenização	90 dias
Juntada de documentos de instrução (processos administrativos e outras informações, as quais o Judiciário não tenha acesso)	30 dias



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLÁUSULA OITAVA

8.1. Para o cumprimento dos prazos referentes à operacionalização do benefício assistencial de prestação continuada será padronizada a aferição do comprometimento da renda, em decorrência das ações civis públicas em execução.

8.1.1. Serão deduzidos da renda mensal bruta familiar exclusivamente os gastos com tratamentos de saúde, inclusive médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência requerente, não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (SUAS), desde que de natureza contínua e comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

8.1.2. O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos do idoso ou da pessoa com deficiência requerente, de que trata o item 8.1.1, será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades.

8.1.3 É facultada ao interessado a possibilidade de comprovação de que os gastos efetivos do idoso ou da pessoa com deficiência requerente ultrapassam os valores médios utilizados conforme o 8.1.2, caso em que deverá apresentar os recibos de cada um dos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento ou em número igual ao tempo de vida do requerente caso a idade seja inferior a um ano.

8.2. Os prazos para operacionalização do benefício assistencial à pessoa com deficiência e do benefício assistencial ao idoso de que trata a Cláusula Primeira não se aplicarão no caso de superveniência de decisão judicial em ação coletiva que descaracterize a padronização da avaliação da renda de que trata o item 8.1.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLÁUSULA NONA

9. Os prazos previstos no presente acordo poderão ser suspensos, de forma parcial ou total, havendo situações de força maior ou caso fortuito, como greves, pandemias, situações de calamidade pública, que alterem o fluxo regular de trabalho e impeçam o INSS de cumpri-los.

CLÁUSULA DÉCIMA

10.1. O descumprimento do presente Acordo acarreta a obrigação do INSS de analisar o requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, por meio da Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos.

10.2. Sobre os pagamentos em atraso decorrente do deferimento do benefício incidirão juros moratórios e correção monetária.

10.3. Os juros moratórios, previstos no item 10.2, incidirão a partir do encerramento do prazo estabelecido no item 10.1.

10.4. Os juros de mora são aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) e a correção monetária observará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), previsto no art. 41-A, *caput* e §5º, da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11.1. O acompanhamento do presente Acordo será feito por meio de um Comitê Executivo, que funcionará junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e será composto pelos seguintes membros:

I – um representante titular e um suplente, indicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que o coordenará;



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

II – um representante titular e um suplente, indicado pelo Ministério Público Federal;

III – um representante titular e um suplente, indicado pela Defensoria Pública da União;

IV – um representante titular e um suplente, indicado pela Secretaria de Previdência;

V – um representante titular e um suplente, indicado pela Advocacia-Geral da União.

11.1.1. O Comitê Executivo será assistido pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União.

11.2. O Comitê Executivo estabelecerá mecanismos de avaliação dos indicadores de atendimento, apresentados pelo INSS, e, pautado pelo diálogo interinstitucional, poderá propor medidas de prevenção e busca de soluções, quando houver risco de descumprimento das cláusulas acordadas.

11.3. Cabe, ainda, ao Comitê Executivo deliberar sobre a aplicação ou não das sanções previstas na Cláusula Décima, à luz dos princípios da boa fé, da transparência, de demonstração de boa gestão pública e, quando for o caso, da reserva do possível.

11.4. As sanções previstas na Cláusula Décima não serão aplicadas quando restar demonstrada a impossibilidade contextual intransponível para o cumprimento dos prazos pactuados, cabendo ao Comitê Executivo deliberar sobre a alteração, ainda que temporariamente, dos prazos pactuados e propor medidas que possibilitem o retorno ao cumprimento do que foi pactuado originariamente.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

12.1. O presente acordo será submetido à homologação judicial nos autos do RE 1.171.152/SC (Tema 1066), no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura.

12.2. O acordo celebrado põe fim ao processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, produzindo coisa julgada, com efeitos nacionais, com fulcro no art. 503 do Código de Processo Civil e no art. 16 da Lei nº 7.347/1985 c/c o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor.

12.3. A homologação do presente acordo tem efeito vinculante sobre as ações coletivas já ajuizadas que tratem do mesmo objeto do termo ora acordado no RE nº 1.171.152/SC, causa-piloto do Tema de Repercussão Geral nº 1.066 do Supremo Tribunal Federal, em estrita observância aos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

12.4. Em relação às ações judiciais que já tenham transitado em julgado, que tratem da mesma matéria objeto do presente Acordo, a sua homologação judicial caracterizará superveniente modificação no estado de fato e de direito, para os fins do art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando, assim, os efeitos dos respectivos títulos judiciais à data da homologação judicial do presente ajuste.

12.5. Após a homologação judicial, os elementos meritórios tratados no presente acordo vinculam todos os acordantes, somente cabendo pedido de revisão se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, conforme determina o art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil.

12.6. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União emitirão orientações aos seus membros, dando-lhes ciência quanto ao conteúdo do presente Acordo, de modo a torná-lo instrumento de efetiva prevenção de litígios.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

13. Não incidirão honorários advocatícios nos litígios alcançados pelo presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

14.1. Os prazos fixados na Cláusula Primeira não se aplicam à fase recursal administrativa.

14.2. Caberá ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca de conflitos interpretativos e controvérsias relativas ao presente acordo.

14.3. Fixa-se o prazo do presente acordo em 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual será novamente avaliada a manutenção dos prazos definidos no presente instrumento.

14.4. Por estarem em comum acordo, as partes, firmam o presente termo em três vias, de igual teor e forma.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Advogado Geral da União

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIR SOARES JÚNIOR - ainda não sabe se vai asinar

Defensor Público-Geral Federal em Exercício

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

Procurador Geral Federal

CELIA REGINA SOUZA DELGADO

Coordenadora da 1ª Câmara do MPF



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANEXO I

TMCI - TEMPO MÉDIO DE CONCESSÃO E INDEFERIMENTO - ANO 2019									
ESPÉCIES	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL	MEDIA POR BENEFÍCIOS	
Amp. Social Pessoa Portadora Deficiência	267	271	250	265	287	301	1.641	273	
Amparo Social ao Idoso	228	235	196	218	205	192	1.274	212	
Aposent. Invalidez Acidente Trabalho	92	72	72	69	76	105	485	80	
Aposent. Tempo de Serviço de Professor	246	190	180	177	184	153	1.130	188	
Aposentadoria Especial	304	264	236	272	264	279	1.619	269	
Aposentadoria Invalidez Previdenciária	96	77	71	68	74	104	490	81	
Aposentadoria por Idade	205	174	171	155	147	130	981	163	
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	266	196	178	154	161	168	1.123	187	
Auxílio Acidente	105	91	74	123	203	69	665	110	
Auxílio Acidente Previdenciário	97	98	79	56	100	59	489	81	
Auxílio Doença por Acidente do Trabalho	20	19	17	17	17	22	113	18	
Auxílio Doença Previdenciário	27	27	24	23	23	30	154	25	
Auxílio Reclusão	143	143	136	133	107	97	759	124	
Auxílio Salário Maternidade	72	69	90	88	78	76	473	78	
Pensão por Morte Acidente do Trabalho	125	96	129	76	76	85	588	98	
Pensão por Morte Previdenciária	130	118	125	97	79	91	639	106	
Pensão Vitalícia Dependentes Seringueiro	132	190	154	157	134	150	918	153	
Total	60	101	99	94	92	99	545	90	